



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ELIEUDA BEZERRA PEREIRA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
BRASIL – MODELO DE PROTEÇÃO OU PÁTRIA MÃE XENOFÓBICA?**

Sousa - PB

2018

ELIEUDA BEZERRA PEREIRA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
BRASIL – MODELO DE PROTEÇÃO OU PÁTRIA MÃE XENOFÓBICA?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor José Idemário Tavares de Oliveira.

Sousa - PB

2018

ELIEUDA BEZERRA PEREIRA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
BRASIL – MODELO DE PROTEÇÃO OU PÁTRIA MÃE XENOFÓBICA?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. José Idemário Tavares de Oliveira.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. José Idemário Tavares de Oliveira.

Prof.(a):

Prof.(a):

Aos meus pais, José Antônio Pereira (in memoriam) e Maria das Dores Bezerra Pereira por todo o amor e pela maior herança que me deram princípios de dignidade.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua infinita bondade, por me reerguer quando achei que não poderia mais, por todas as bênçãos em minha vida, e especialmente pela família que tenho.

À minha família - pilar central da minha vida - meus pais Delzim (*in memoriam*) e Dasdores, meus irmãos, Edilma, Edimar, Edinatelma, Sérgio, Eliana, Regina e Tamires, por todo amor, por sempre me apoiarem e incentivarem para que eu chegasse aqui. Muito Obrigada.

Aos meus sobrinhos, Juninho, Priscilla, Matheus I e II, João Pedro, Edson, Maria Luiza e Vida Maria, por todos os sorrisos que tiram de mim, renovando minhas forças nas horas cansadas, por todo carinho, respeito e admiração que sempre demonstram por mim, que a minha luta, como alguns de vocês dizem ser, seja sempre inspiração, para que saibam que, sim, é possível mudar o próprio destino. Amo muito todos vocês, são presentes de Deus em minha vida.

À Maria Gadelha, pela fundamental contribuição ao buscar me tranquilizar e me fazer lembrar da minha capacidade. Sua presença em minha vida tem sido uma grata surpresa, fazendo-se importante para conquistas muito especiais. Muito obrigada.

Ao meu orientador, José Idemário, pela prontidão ao aceitar o meu convite, por sua compreensão, paciência, solidariedade, generosidade e por seus tão valiosos ensinamentos. Obrigada por acreditar que eu podia.

"Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino".

Lidia Webe

RESUMO

A Adoção Internacional é tema de grande relevância, por ser um instituto capaz de reestabelecer direitos negados a crianças e adolescentes, merece uma atenção respeitosa no mundo jurídico. Portanto, importante se faz descrever e analisar o instituto da adoção Internacional, forma de diminuir o número de crianças e adolescentes que se encontram desamparadas e privadas da convivência familiar. No presente trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, levantando-se textos e artigos relacionados, além da legislação, Protocolo e Convenções. O estudo tem início com a definição do conceito de adoção, tendo sequência com um breve histórico, natureza jurídica, direitos da criança e do adolescente e importância da família substituta. Posteriormente, analisa-se a adoção internacional no Brasil, explanando conceito e requisitos, assim como a adoção internacional na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia. Destacam-se, ainda, os crimes em matéria de adoção internacional, como o tráfico internacional de crianças e adolescentes. O combate a esses crimes foi fortalecido por meio da lei 13.344/2016, viabilizando a adoção por estrangeiros, que por vezes fica embaraçada nos entraves da legislação, com fulcro no discurso da preservação da cultura original das crianças e adolescentes, quando o que deve estar em primeiro plano é o melhor para os mesmos, que, muitas vezes, são preteridos por brasileiros, por critérios etários, de cor, raça e/ou deficiências físicas. Por fim, faz-se um convite à reflexão acerca da Adoção Internacional, instituto jurídico que vem diminuindo no Brasil, por seu caráter de excepcionalidade, deixando crianças e adolescentes a espera de um lar e da oportunidade de um convívio familiar.

Palavras-Chave: Adoção Internacional. Tráfico Internacional de Pessoas. Direitos. Melhor Interesse.

ABSTRACT

International adoption is a topic of great relevance, because it is an institution able to re-establish rights denied to children and adolescents, deserves a respectful attention in the legal world. Therefore, it is important you do describe and analyze the Office of intercountry adoption, reduce the number of children and adolescents who are helpless and deprived of family living. In this study, we used the bibliographical research, rising texts and related articles, in addition to legislation, Protocol and conventions. The study starts with the definition of the concept of adoption, having a result with a brief history, legal nature, the rights of children and adolescents and importance of surrogate family. Subsequently, the international adoption in Brazil, scientific paper expounding concept and requirements, as well as to international adoption in the Federal Constitution, the Statute of children and adolescents and on the Hague Convention. Include also the crimes in the field of international adoption, such as the international trafficking in children and adolescents. Combating these crimes was strengthened through the law/2016 13,344, enabling adoption by foreigners, which sometimes is in the barriers, legislation with Fulcrum in the speech of the preservation of original culture of children and adolescents, when the that should be in the foreground is the best for them, which are often deprecated by Brazilians, by age criteria, of color, race and/or disabilities. Finally, it is an invitation to reflection about International Adoption, legal Institute comes in Brazil, by decreasing your character of specialness, leaving children and teenagers waiting for a home and the opportunity for a family get-together.

Keywords: International Adoption. International trafficking in People. Rights. Best Interest.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO: UM RESGATE SÓCIO-JURÍDICO	13
2.1 Aspectos conceituais da adoção	13
2.2 Contexto histórico da adoção.....	15
2.3 Natureza Jurídica da adoção	20
2.4 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente	21
2.5 Família natural e família substituta	23
2.5.1 A Família Substitua e a Função Social da Adoção	25
3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO	27
3.1 Conceito de adoção internacional	28
3.2 Requisitos da adoção internacional.....	29
3.3 Adoção na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	33
3.4. A adoção a partir da Lei 12.010 de 2009	34
3.5 Convenção Internacional Quanto à Adoção – Convenção de Haia	37
4 A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO HUMANO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL	40
4.1 Adoção ilegal – tráfico de crianças e adolescentes	40
4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.344/2016 como instrumentos de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes.....	41
4.2.1 Crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente	41
4.2.2 Crime previsto no Código Penal	43
4.3 Impedir adoções ou aplicar punições?	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Dentre os trágicos resultados da segunda guerra mundial, muitas crianças perderam seus pais, passando à condição de órfãs, fato que desencadeou um aumento das adoções internacionais, uma vez que pessoas domiciliadas em países que não foram afetados tão prejudicialmente pela guerra passaram a acolher essas crianças. Porém, sujeitos movidos por sentimentos obscuros, distantes deste caráter humanitário, viram na situação a oportunidade para, aproveitando-se do instituto da adoção internacional, levarem crianças de seus países de origem com o intuito de explorá-las das mais variadas formas.

A constatação de que o instituto da adoção internacional passava a ser usado para esconder o tráfico internacional evidenciou a necessidade de cooperação entre os Estados para inibir a ação criminosa, o que culminou na Convenção de Haia, quando, em 1993, diversos Estados estipularam a adoção de medidas para o combate do tráfico humano de crianças e adolescentes.

Em 1999, o Brasil ratificou a referida convenção. Fato para que as regras previstas nesse Tratado influenciem nossas leis em matéria de adoção, o que, em especial, pode ser verificado no nosso Estatuto da Criança e Adolescente.

Feitas estas considerações, o presente trabalho discorrerá sobre o instituto da adoção internacional, iniciando-se pela análise teórica e legal, envolvendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, considerando, também, aspectos relevantes da matéria. Para tanto, serão apresentados breves conceitos, requisitos, procedimentos e formalidades com base na legislação nacional e internacional, buscando uma análise dos pontos cruciais do tema em estudo, com ênfase para a legislação brasileira.

Como metodologia, no presente trabalho, adotou-se a pesquisa bibliográfica, jurídico-hermenêutica, histórica, baseada no método investigativo e descritivo, ou seja, ampla pesquisa na doutrina que trata sobre adoção internacional e seus aspectos, face ao tráfico internacional, trazendo, neste tocante, a inovação na legislação brasileira, o advento da Lei 13.344/2016, que removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual, migrando para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico agora tutelado.

Objetivou-se a análise da adoção internacional, em seus aspectos gerais, bem como a avaliação crítica, pormenorizada, dos obstáculos existentes no Brasil, tendo como foco a finalidade do instituto que é proporcionar à criança e ao adolescente desamparado uma

família, garantindo-lhes direitos inerentes aos menores desamparados, e, ainda, abordar o aspecto negativo, o tráfico internacional de pessoas, alegado com bastante ênfase para justificar os tantos entraves para adoção internacional, frente à inovação protetiva trazida pela Lei 13.344/2016.

A pesquisa se justifica pelas profundas e polêmicas discussões acerca da adoção internacional. A relevância da temática escolhida revela-se no contexto jurídico-social, por envolver os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, faz-se imprescindível a análise do tema tendo em vista que envolve as relações que se criam na família substituta.

Fazendo-se relevante a análise crítica das alterações no instituto da adoção internacional após a Lei 12.010/09 e os consequentes entraves. Situando o tráfico internacional dentro desses entraves, bem com analisando as novas perspectivas desta problemática após o advento da Lei 13.344/2016.

A adoção internacional está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 5º; no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, artigos 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D; na Convenção de Haia, Decreto nº 3.087/99, que promulgou a Convenção relativa à proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional; entre outras Convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe regras e procedimentos a serem seguidos pelas famílias que desejam adotar, como também procedimento a ser seguido pelas autoridades competentes para concretizar a adoção.

Em Matéria de Adoção Internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, que foi realizada em Haia, no ano de 1993, culminando na edição, em nosso ordenamento jurídico, do Decreto nº 3.087/99, conhecido como Convenção de Haia, disciplinando regras de procedimento com o objetivo de assegurar a efetiva proteção dos direitos da criança/adolescente envolvido na adoção internacional e, principalmente, impedir o tráfico internacional de crianças.

O presente estudo está dividido em três capítulos, distribuídos da seguinte forma: o primeiro capítulo tratará do conceito de adoção, origem, natureza jurídica, bem como dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, da importância da família substitua e da função social da adoção.

O segundo capítulo relata a adoção internacional no direito brasileiro, abordando o conceito de adoção internacional, requisitos, a previsão da adoção internacional na

Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as alterações na adoção a partir da Lei nº 12.010 de 2009 e o disposto na Convenção de Haia.

O terceiro e último capítulo explora a problemática da adoção internacional perante o desafio de enfrentamento do tráfico humano, abordando conceito, a previsão do crime no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dados do tráfico humano no Brasil e explora novas perspectivas trazidas com o advento da Lei 13.344/2016. Ao final, propõe uma reflexão sobre investir em meios mais eficazes de repressão e punição dos criminosos, para que sob o manto do discurso de proteção não se tenha a adoção internacional como alternativa excepcionalíssima, suprimindo o sonho de crianças e adolescentes de terem uma família.

Dessa forma, nos capítulos propostos, serão explanados o progresso da adoção internacional, as mudanças ocorridas, as medidas legais e a esperança de que seja viabilizada, sem tantos entraves, a adoção internacional, priorizando-se o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

A adoção internacional é uma valiosa oportunidade para que crianças e adolescentes desamparados tenham seus direitos reestabelecidos. Uma vez que, estrangeiros são menos seletivos que os brasileiros ao adotarem sem excluir raça, cor, idade, problema de saúde ou físicos.

Sob o questionável discurso manto da proteção a qualquer custo, as alterações da Lei 12.010/09 trouxeram o embaraço da adoção internacional, instituto útil para assegurar direitos fundamentais a milhares de crianças e adolescentes, que se encontram na fila infundável por afeto e proteção familiar.

Pesando na balança da justiça: é justo abandonar crianças e adolescente à própria sorte, preterindo-se um direito constitucional, por incapacidade legislativa e jurídica de coibir uma conduta criminosa, o tráfico internacional?

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO: UM RESGATE SÓCIO-JURÍDICO

Adotar é um gesto que cria vínculos afetivos entre adotante e adotado, implicando no parentesco civil, independentemente de ser sanguíneo. A adoção é ato irrevogável que transforma a vida do adotante e do adotado em definitivo. Só sendo permitida judicialmente e quando observados diversos requisitos legais.

Sob o prisma do caráter humanitário e afetivo, esse instituto jurídico acaba com a espera de quem tanto sonhou com o momento de ter uma família de verdade. A verdadeira família é aquela em que se encontra cuidado, assistência e amor simultaneamente, tendo como lucro a felicidade. À espera dessa felicidade, estão milhares de crianças e adolescentes desamparados em todo o Brasil. Neste capítulo, identificar-se-á o conceito de adoção, descrevendo-se sua evolução histórica e suas características gerais.

2.1 Aspectos conceituais da adoção

Tendo evoluído ao longo dos tempos, a adoção mereceu maior atenção no cenário jurídico. Para melhor compressão do tema, seguem os conceitos desenvolvidos por alguns doutrinadores. Na visão de Gonçalves (2010, p. 362), a adoção seria: “O ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ele estranha”.

Carlos Roberto Gonçalves fala da recepção do adotando no seio familiar como filho, marcando a solenidade do ato, demonstrando o reflexo da realização de uma formalidade na relação familiar.

A adoção, portanto, é a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta, podendo ser realizada, também, com um maior de idade, fundamentando-se em dar ao abandonado um lar, gerando, assim, um parentesco civil em linha reta.

E, para melhor entendimento e análise mais detalhada temos o conceito exposto pela grande doutrinadora Diniz (2010, p. 522):

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Considerando as transformações conceituais desse processo, explica o eminente Fiúza (2013, p. 13):

A adoção contemporânea é o ato de desprendimento, de amor, é uma filiação jurídica que se fundamenta na afetividade. Ou para outros é um ato de negócio jurídico que cria relações de filiação e de paternidade, na qual decorre exclusivamente de um ato de vontade afetiva.

Nas palavras do autor, nos dias atuais, o processo de adoção implica dar pais a quem não os tem, ou melhor, dar família a quem não, colocando a relação da adoção como criação de um laço familiar sem a existência do laço sanguíneo, adquirindo através da adoção o estado de filho, enfatizando um laço na relação familiar.

A adoção tem por intuito colocar a criança em uma família substituta, dando assim, a garantia constitucional do direito à convivência familiar prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Este instituto gera entre adotante e adotado o parentesco civil, sem se preocupar com o laço sanguíneo. Só é permitida judicialmente, sendo observados diversos requisitos legais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à adoção caráter de ato solene e complexo, passando a exigir requisitos antes dispensáveis, como a sentença judicial, prevista no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem adotar todas as pessoas maiores de 18 anos, independente do estado civil. Exige-se, no entanto, a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotando, o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, a concordância do adotado, se este contar com mais de doze anos, assim como, processo judicial e efetivo benefício para o adotando.

Sendo um ato irrevogável, com o trânsito em julgado e o registro de nascimento começam a vigorar os efeitos da adoção. Esses efeitos são de ordem patrimonial e pessoal. São de ordem pessoal os que dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, enquanto que, são de ordem patrimonial os que garantem alimentos e direito sucessório.

Para Venosa, (2010, p. 273):

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção em uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Nas palavras do renomado doutrinador, a adoção cria um vínculo familiar; ou seja, é uma forma de estabelecer uma relação de paternidade e filiação entre pessoas que mesmo sem um vínculo natural, expressam formalmente a vontade e a capacidade de se relacionar e obter uma convivência harmônica, adotando o caráter afetivo em lugar do biológico.

A adoção deixou de ser vista apenas como uma solução para o problema de casais estéreis, indo além do interesse do adotante, preocupando-se em atender os interesses do adotado.

Com a sentença que defere a adoção e, por consequência, o registro como filho, o adotado passará a ter igualmente os direitos de um filho sanguíneo, sendo inserido em uma família que deverá lhe proporcionar carinho, amor, segurança e respeito.

Diferentemente do manto do assistencialismo, que almeja proteger a criança baseando-se em aspectos de vida e desenvolvimento físico e psíquico, o gesto de adotar passa a revestir-se do suprimento das necessidades emocionais, morais e sociais, a partir do carinho, amor e da atenção. Através do vínculo familiar e filial, a adoção estabelece uma relação sócio afetiva, ao adaptar, de forma definitiva, o adotado à nova família.

2.2 Contexto histórico da adoção

A palavra adoção é originada do termo latim *adoptio*, que significa: “ato ou efeito de adotar”. É um ato que tem se perpetuado ao longo da história, presente nas mais diversas culturas, embasado a partir de diferentes perspectivas. A necessidade do homem de adotar surgiu para que as famílias que não tivessem descendentes não fossem extintas, pela falta de sucessores (GATELLI, 2005).

O principal objetivo da adoção na antiguidade era o de beneficiar os adotantes, além de proporcionar a constituição de filhos em uma família que não pudesse ter filhos biológicos, para que não houvesse a extinção da família depois da morte dos pais. Na Grécia, onde o culto doméstico e a família prevalecia, a extinção da família era tida como extrema desgraça. No código de Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.) e no Código de Manu já se havia registros da prática da adoção. A Lei IX, 10, deste último postulava que: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem” (RIZZARDO, 2014).

Em algumas passagens bíblicas também são relatadas práticas de adoção, no livro do Êxodo já pode se identificar a adoção internacional quando Moisés, encontrado às margens do Rio Nilo, foi adotado por Termulos, filha de um faraó egípcio (Êxodo 2: 10). Em Gêneses é relato o caso de Efraim e Manasses, adotados por Jacó (Gêneses 41: 50-52). No novo testamento a adoção que se destaca é a de Jesus Cristo, quando José, esposo de Maria o aceita como filho (Mateus 1:18).

Segundo Venosa (2016) no Direito Romano de destacavam duas modalidades da adoção a *adoptio* e *ad rogatio*. A *adoptio* era a forma mais acessível de adoção, já que não era necessária a análise do povo nem dos pontífices. Por outro lado, na *ad rogatio*, como era exigido a concordância de pontífice e a passagem pelo comício, muitos impúberes não puderam ser adotados por não poderem participar dos comícios. Outra categoria que não podia participar dos comícios eram os plebeus. Dessa forma, a adoção era privilégio de famílias de destaque, com o objetivo de garantir que elas não fossem extintas. Essa prática era apoiada pelo Estado, visto que essas famílias traziam rentabilidade. Por isso o adotado assumia o nome e o *status* social do adotante, incluindo a herança dos bens como condição para a continuidade do culto.

Nessa época, ainda prevalecia a ideia de família patriarcal, em que o herdeiro deveria ser um homem, por isso as mulheres não possuíam este privilégio, já que não tinham direitos hereditários. Os requisitos para a adoção eram idade mínima de 60 anos para o adotante, não ter filhos biológicos e ter no pelo menos 18 anos a mais que o adotado. Anos depois a adoção teve sua finalidade modificada, assumindo objetivos políticos e econômicos, pois era tida como forma de obtenção da cidadania (Venosa, 2016).

Segundo Gatelli (2003), no direito Romano, a adoção passou a ser vista como forma de unificar as formas de parentesco civil, corrigindo as divergências existentes entre a agnação (*agnatio* – parentesco através do culto) e a cogação (*cognatio* – parentesco por consanguinidade). Já na fase do Direito Romano-Helênico, o ato de adotar passa a ter como objetivo principal atender as demandas dos casais estéreis, se distanciando do caráter político e religioso.

No período medieval a adoção passou a sofrer muitas restrições devido ao Direito Canônico, entendida pelos sacerdotes como um ato que viabilizaria o reconhecimento dos filhos advindos de incesto e adultério, proibidos pela lei, mas mesmo assim praticável. Já na Idade Moderna, o grande marco foi o Código Napoleônico, de 1791, assim, em 1939 a França instituiu uma Lei que legitimou a adoção, aproximando o filho adotivo da filiação legítima. Em seu artigo 346 estava dito que só poderia adotar um filho aquele que possuísse a maioridade, portanto, estavam excluídos os menores. O que veio a ser modificado através da Lei Francesa de 19/06/1923, visando atender às necessidades do adotado, foi permitido à adoção de menores, dando-lhe a devida importância e proteção, e deixando em segundo plano os interesses dos adotantes (Coulanges, 2006).

No contexto brasileiro, por muito tempo, a adoção assumiu um caráter negativo devido ainda a questões religiosas. Assim, o menor abandonado passou a receber maiores

cuidados apenas por volta do século XVI, quando foi instituída a roda dos enjeitados ou a roda dos expostos. Era uma forma de assistência infantil que deveria garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado um bebê. Com a roda dos expostos, à época do Brasil Colônia, as crianças abandonadas ou rejeitadas tiveram uma chance de viver e encontrar famílias interessadas em dar-lhes carinho, respeito e assistência, e, contribuiu, enormemente, para a abertura à adoção.

Vislumbrando o problema do abandono, tendo por base o direito romano, o Código Civil de 1916, em seus artigos 368 a 378, abordou a adoção, que tinha como característica preponderante dar filhos aos casais estéreis. Havia o entendimento de que somente os maiores de cinquenta anos, sem filhos, poderiam adotar, tendo em vista que, com essa idade não mais poderiam ter filhos biológicos.

A Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 modificou o Código Civil no capítulo que faz referência à adoção. Ao passo que a adoção ganhava espaço, conquistava caráter humanitário. A citada lei mudou requisitos como: a idade mínima de cinquenta anos, que passou para trinta anos, e a diferença de idade entre adotado e adotante, que antes era de dezoito anos, passando a ser de dezesseis anos. A partir dessa lei, os casais que tivessem filhos naturais também poderiam adotar, cumprindo o requisito de comprovação da estabilidade conjugal.

O doutrinador Gonçalves define bem este momento (2010, p. 365):

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um número maior de menores desamparados, sendo adotados, pudesse ter um novo lar.

Em dois de junho de 1965, entrou em vigor a Lei nº 4.655, introduzindo em nosso ordenamento jurídico a chamada legitimação adotiva, colocando o adotado como parente de primeiro grau, em linha reta com o adotante e concebendo proteção ao menor abandonado, além de quebrar a obrigação de partilha do filho adotado com a família natural diante da sentença concessiva da legitimação, por mandado, o Registro Civil, desligando qualquer laço com a família de sangue.

Essa lei viria a sanar o problema verificado no artigo 378 do Código Civil de 1916, que estabelecia que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo, assim, o menor não deveria estar completamente ligado à família substituta.

Pelo fato da família substituta se ver obrigada a dividir o filho adotado com a família natural, surgiu a adoção à brasileira, prática ilegal onde os casais registravam os filhos alheios como se fossem seus filhos legítimos, com a intenção de lhe dar amparo, um lar, com o consentimento da mãe biológica. A adoção à brasileira foi utilizada como solução para não dividir o filho adotivo com a mãe biológica.

Em 1979, esta lei foi revogada pela Lei nº 6.697, que dispôs o Código de Menores. Apenas passou de legitimação adotiva para legitimação plena, não trazendo grandes mudanças, tendo em vista que possuía as mesmas características e os mesmos fundamentos, entrando, pois, em conflito com o Código de 1916 que assegurava a adoção simples, colocando o adotado como filho natural e desvinculando qualquer relação com a família de sangue.

No âmbito internacional, a adoção só ganhou maior expressão após a Segunda Guerra Mundial, quando os países começaram a se desenvolver e, juntamente com o desenvolvimento industrial, foram surgindo problemas acerca do abandono social. Quadro em que a adoção por estrangeiro poderia ocorrer até mesmo por procuração.

Dando-se da seguinte forma: o juiz conferia guarda provisória durante um ou dois anos, ocorrendo, ao mesmo tempo, o estágio de convivência. Findo o estágio, o adotante enviava relatórios, elaborados por um órgão governamental ou credenciado, abrindo vistas ao Ministério Público, que apresentava parecer, e, logo após, o juiz prolatava a sentença, deferindo, ou não, a adoção, que, sendo deferida, era consolidada por escritura pública, sendo, assim, possível o juiz estrangeiro decidir pela adoção.

Em 13 de julho de 1990, um estatuto legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio modificar o instituto da adoção, com a instituição da Lei nº 8.069, revogando o Código de Menores, contribuindo para uma reformulação da ideia de adoção, almejando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, baseando-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Código Civil de 1916 estabelecia, em seu artigo 377, que os filhos adotivos não seriam equiparados aos naturais, não sendo cabível a sucessão hereditária ao adotado. Tal condição mudou com o advento da Constituição de 1988, que no artigo 227, § 6º, prescreve: “Os filhos, havidos, ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Na mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente outorga ao adotado a condição de filho, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, inclusive os sucessórios. O parentesco resultante da adoção não se limita ao adotante e

adotado, envolvendo toda a família do adotante, ressalvados, os impedimentos relativos ao casamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente buscava dar maior proteção ao menor encaminhado para adoção, considerando a adoção plena para menores de 18 anos, e adoção simples, para os maiores. Portanto, seriam considerados dois tipos de adoções legais: a adoção civil e a adoção estatutária. A adoção civil possui as características reguladas no Código Civil de 1916, adoção vista anteriormente como adoção simples, sendo a mesma restrita. A adoção estatutária continha as características reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente e era denominada de adoção plena, voltada para os menores de 18 anos.

O Código Civil de 2002 trouxe grandes inovações para o instituto da adoção, ao abolir de vez a adoção simples, o adotante podia ter dezoito anos, a afetividade e o interesse social passaram a ser tratados como valores jurídicos, em contrapartida ao patrimônio. O processo de adoção judicial foi disciplinado pela Lei nº 12.010, que entrou em vigor em 03 de agosto de 2009. A referida lei limitou em dois anos a permanência de crianças e adolescentes em abrigos de proteção, exceto em casos onde há recomendação da justiça. Também, autorizou que os maiores de dezoito anos pudessem adotar uma criança ou adolescente, independente do seu estado civil, desde que dezesseis anos a mais que o adotado.

O principal fundamento da lei é o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, com preferência para a família natural. Nela, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica e de obter acesso irrestrito ao processo de adoção após completar 18 anos. A lei também trouxe maior rigor para a adoção internacional. O adotante estrangeiro ou brasileiro residente no exterior precisa realizar estágio de convivência com o adotado de no mínimo trinta dias no Brasil.

Outro importante avanço do processo adotivo foi a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por unanimidade, negou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres, contribuindo para um impulso à adoção de crianças por casais homossexuais, no Brasil. Decidiu-se que não existe qualquer inconveniência para que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas, do que paradigmas impostos pelo preconceito da sociedade.

Após essa retrospectiva histórica, entendemos que a adoção está passando por grandes transformações e assumindo novos paradigmas, favorecendo o princípio basilar da família, que está voltado para afetividade e este é o caráter que vem se buscando na adoção,

observando o princípio do melhor interesse do menor, estabelecido com o vínculo afetivo, o acolhimento e o respeito com o adotante.

2.3 Natureza Jurídica da adoção

Não há um entendimento pacificado acerca da natureza jurídica da adoção. No Código Civil de 1916, a adoção tinha um caráter contratual, enquanto negócio jurídico bilateral e solene, realizado através de escritura pública, com o consentimento das partes, caso fosse a vontade dos envolvidos, e sendo as partes maiores, o vínculo poderia ser dissolvido a qualquer momento.

Sobre o tema, o doutrinador Gonçalves (2010, p. 363) escreveu:

É controvertida a natureza jurídica da adoção. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a natureza jurídica da adoção deixa de ser contratual e passa a ser matéria de interesse geral, de ordem pública, como previsto no artigo 227, § 5º da Constituição Federal: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Exigindo-se, a partir de então, uma sentença judicial, como previsto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Dar a adoção o tratamento de contrato de vontade entre as partes, à luz do direito das obrigações, implicaria no desprezo do caráter emocional e do sentimento que envolve tal instituto. O ato jurídico em si, também, não pode ser desprezado, já que apenas o laço afetivo não concretiza a adoção, fazendo-se necessário para tanto o devido processo legal e a sentença.

De toda forma, para a formalização da adoção, no primeiro momento, deve acontecer a questão contratual, com a expressão da vontade das partes. Posteriormente, dar-se-á início ao processo judicial, que deverá contemplar todas as questões legais acerca do instituto. Assim, após a manifestação da vontade e do devido processo legal, através da sentença constitutiva emanada pelo Poder Judiciário, pode-se concretizar a adoção.

Para Venosa, no código Civil de 1916, a natureza jurídica da adoção era negocial, tendo acontecido grande mudança com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o

Código Civil de 2002, exigindo-se uma sentença judicial, é o que se extrai de suas palavras (2010, p. 278):

Na verdade, havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código de 1916, cada uma delas apresentava nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375).

Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção.

Depreende-se que a natureza do instituto é híbrida, uma vez que, embora haja a manifestação de vontade das partes, estas não tem liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes estipulados pela lei. Na formação do ato adotivo, dá-se um contrato de Direito de Família, a intervenção do juiz intervém revela a face institucional da adoção, constituída por sentença, que lhe dá solenidade, estrutura, bem como projeta seus efeitos.

2.4 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente

No Brasil, em 1988, acontece um marco revolucionário quando a Constituição da República Federativa adota a Doutrina de Proteção Integral, firmando um compromisso social com a infância e adolescência no País. A referida doutrina teve ascensão, primordialmente, em um contexto internacional, em todo o mundo convenções e tratados manifestaram preocupação com a proteção das crianças e adolescentes e efetivação dos direitos humanos básicos que se aplicam a esse grupo, de forma consensual, vários ramos das ciências humanas e sociais como a sociologia, antropologia, psicologia dentre outros reconhecem que os períodos do desenvolvimento humano definidos como infância e adolescência são a base para uma maturação biopsicossocial saudável, e constituição da subjetividade de cada ser-humano.

Dentre os muitos acontecimentos no contexto mundial que almejavam a garantia e efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que reafirmava a necessidade de proteção das crianças e adolescentes, salientando que esse período do desenvolvimento humano também é caracterizado por vulnerabilidade e propensão a influencias externas e internas.

Nesse contexto, quando a convenção enfatiza a necessidade de cuidados e proteção especiais, ao proclamar um conjunto de direitos, surge a base da Doutrina da Proteção Integral. Os países signatários são instruídos a adaptarem suas respectivas legislações aos

ideais e disposições da convenção, que se apoiava na lei internacional para assegurar o cumprimento da política social de proteção, através da instituição dos mais diversos dispositivos de controle e fiscalização, constituindo uma rede integral de proteção.

O Brasil, com base nas discussões sobre a Convenção, adotou no texto constitucional de 1988 a Doutrina da Proteção Integral, consagrando-a em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Presente logo no início do artigo, a palavra “dever” enfatiza a obrigação dos adultos de assegurarem o que preceitua o referido artigo. Cientes de que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, passemos a uma melhor análise do restante do artigo.

Atribuindo-se o dever à família, à sociedade e ao Estado acontece uma distribuição da responsabilidade, para que cada um, dentro do seu domínio, colabore para o desenvolvimento e proteção integral da criança e do adolescente, mesmo desde antes do seu nascimento, prestando a devida assistência à gestante.

Assegurar significa garantir. A garantia nasce no direito legal, com assentamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta os direitos da criança e do adolescente, previstos na Convenção, na Constituição e em outras leis.

O interesse da criança deve ser tratado com “absoluta prioridade”, sendo colocado acima de outro bem ou interesse. Dando-se prioridade em atendimentos, preferência na destinação de recursos, a exemplo da criação e execução de políticas públicas.

Sem os direitos à vida, à saúde, à alimentação, a vida estaria comprometida, posto que estes garantam a sobrevivência. Os direitos à educação, ao lazer, à profissionalização garantem o desenvolvimento pessoal e social, sem esses direitos, é possível que se sobreviva, mas resta comprometido o desenvolvimento da potencialidade dessa sobrevivência. Já, os direitos à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, visam prevenir a violação da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente. Esse conjunto de direitos objetiva salvaguardar crianças e adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Determinando o dever da família, do Estado e da sociedade de defenderem a criança e o adolescente de situações de risco pessoal e social.

O capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como título “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, reforça a ideia do artigo 227 da Constituição Federal, quando fala sobre o direito ao respeito em seu artigo 17:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, do espaço e objetos pessoais.

A prioridade estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal, assim como artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser vista no citado artigo em seu parágrafo único:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, trazidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente representa um importantíssimo avanço. Ainda assim, muitas vezes, esses direitos não saem do papel, motivo pelo qual necessário se faz que se torne prática a participação da família, sociedade e Estado, para concretização de todos os direitos previstos. Neste processo, são indispensáveis a criação e execução de políticas públicas, programas e projetos que atendam crianças e adolescentes, bem como suas famílias. Nessa perspectiva, deve haver um comprometimento mútuo, visando à dignidade e à cidadania, indicadas pela Doutrina da Proteção Integral.

2.5 Família natural e família substituta

No Brasil, a ideia de Estado laico proporcionou uma nova reformulação da concepção de família. A Igreja Católica foi perdendo a influência sobre o Estado, refletindo na legislação do País, principalmente no direito de família na era Republicana (1889), confirmada pela Constituição Federal Brasileira de 1891. Os avanços relacionados ao reconhecimento de direitos fundamentais das famílias e seus integrantes ocorreram de forma gradual e lenta. As Constituições Federais tiveram pouca influência na modificação do conceito de família, pois a ênfase ainda recaía sobre a constituição do matrimônio, onde os filhos “legítimos” eram gerados a partir de uma família “legítima”. Até então, apenas a família natural era alvo de

reconhecimento, no entanto, a partir da Constituição Federal de 1988 o modelo familiar sofreu modificações significativas. Dessa forma, surgem novos modelos familiares, baseados em princípios como a Dignidade da Pessoa, a Igualdade e a Liberdade, tendo o reconhecimento da Lei Magna à pluralidade de entidades familiares (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a preferência, em relação a qualquer outra providência, da permanência ou reintegração da criança ou adolescente a sua família natural confirmando que a colocação em família substituta é medida excepcional, segundo o artigo 19 da Lei n. 8.069/90:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

A família natural é a mais comum, pois é aquela que possui laços sanguíneos, constituída por pais e filhos, provinda do modelo de família através do casamento ou da união estável. O conceito de família natural está no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

A legislação brasileira não apresenta um conceito forma sobre família substituta, no entanto entende-se que essa configuração familiar é confirmada pela inserção da criança ou adolescentes no seio familiar, que está disposta a acolher e reconhecer um novo membro em seu lar, que foi abandonado ou perdeu sua família natural. Assim, a nova família fica responsável por suprir as necessidades básicas do adotando, imprescindíveis ao seu sustento, dignidade e respeito.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção à família substituta e suas modalidades: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. Quem elucida de forma esplendida a colocação em família substituta, assim como seu caráter excepcional, é o doutrinador Venosa (2010, p. 284):

Ao lado da família natural, coloca-se a entidade denominada família substituta. A alternativa da família substituta para o menor deve surgir somente quando todas as possibilidades de manutenção do infante em sua família natural se esvaem. Desse modo, a colocação do menor em família substituta é medida excepcional de proteção destinada a amparar as crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontram suprimidos ou ameaçados.

No que tange a colocação em família substituta estrangeira, dispõe o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que esta somente será possível na modalidade adoção: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Assim, conclui-se que diante da importância da questão familiar, que é pressuposto indispensável para a socialização e bem-estar da criança e do adolescente, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a criança ou o adolescente tiver seus direitos fundamentais violados e encontra-se desamparado, pode ser utilizada a medida excepcional da família substituta.

2.5.1 A Família Substitua e a Função Social da Adoção

A família é o âmago formador das primeiras experiências pessoais, que influencia diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, na prática, essas experiências não têm sido concretizadas devido ao crescente número de crianças e adolescentes que estão em situação de abandono. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a família substituta com o intuito de garantir a proteção integral, preservar os direitos fundamentais, e reduzir os índices de crianças e adolescentes abandonados (ECA, 1990).

Diante do previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de plenos direitos. A proteção integral da infância e da juventude passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado através da efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Então, a família substituta surge como uma forma de trazer uma criança ou um adolescente, que por circunstâncias alheias a sua vontade foram abandonados pela família natural, para dentro do lar, oferecendo a oportunidade de viver como membro da família, reestabelecendo-se todos os seus direitos e, principalmente, dando-lhes amor. A colocação em família substituta pode ocorrer em três modalidades, conforme prescreve o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se dá mediante guarda, tutela ou adoção (ECA, 1990).

O objetivo da família substituta é garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, § 3º

que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”. Nesse contexto torna-se importante apresentar os conceitos de guarda, tutela e adoção definitiva.

A guarda estaria relacionada à assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente na qualidade de responsável legal. A tutela tem a mesma função da guarda, mas é concedida porque os pais da criança ou do adolescente já faleceram, ou foram destituídos do poder familiar, devendo o tutor administrar os bens do tutelado, prestando contas dos gastos que tem com a criança ou adolescente. E, por último, a adoção como modalidade definitiva de colocação em família substituta, uma vez que a criança ou o adolescente rompe com todos os vínculos que possuía com a família natural.

Quando ocorre a decisão de colocar em família substituta como medida mais viável, prioriza-se a família biológica, decorrente de vínculos consanguíneos maternos ou paternos, como a formada pelos parentes da criança, avós, irmãos, tios, entre outros, como forma de manter os vínculos hereditários, afetivos e sociais que a criança já tem, e de reduzir os traumas que o afastamento dos genitores pode gerar. Náder, ilustre doutrinador, descreveu acerca do caráter social e humanitário da colocação em família substituta da seguinte forma (2013, p. 321):

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo.

Portanto, a família substituta surge como a esperança de colocar a criança e o adolescente em um seio familiar, proteger e assegurar todos os direitos a eles inerentes e amenizar a dor do abandono através do afeto da família receptora.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, os instrumentos regulatórios da adoção são o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção de Haia, promulgada no Brasil através do Decreto 3.087 de 1999.

Somente depois de esgotadas todas as tentativas de colocação da criança ou do adolescente em família substituta brasileira é que se abrirá essa oportunidade para estrangeiros, sendo, portanto, na legislação brasileira, uma medida excepcional, a adoção internacional. O caráter da excepcionalidade dado à adoção internacional evidencia a dupla exclusão dessas crianças e adolescentes, primeiro por sua família natural e depois pelos brasileiros nas adoções nacionais.

Essa excepcionalidade encontra amparo no artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. O que é reforçado no art. 51 do mesmo Estatuto:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3087, de 21 de junho de 1999.

§ 1.º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta lei;

O inciso II do artigo mencionado expressa o esforço do legislador para manter a criança e/ou o adolescente em famílias brasileiras, ao colocar que, nas adoções internacionais, brasileiros residentes no exterior terão preferência em relação aos estrangeiros. Esse esforço encontra amparo no discurso de manutenção do indivíduo em um meio social de cultura igual. Salutar se faz a seguinte reflexão: vale mesmo à pena manter uma criança ou adolescente em seu país de origem, com a mesma cultura, mesma língua, mesmo que isso signifique privá-los da oportunidade de ter uma família?

Pereira (2016, p. 500) pondera sobre essa questão, colocando a irrelevância da cultura e idioma, diante da efetiva oportunidade da adoção internacional para alcançar o melhor interesse para criança ou adolescente. A família se sobressai, enquanto necessária para uma

mais apropriada criação desta criança ou adolescente, comparando-se a adoção internacional com as perspectivas encontradas num abrigo para menores.

3.1 Conceito de adoção internacional

A adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é o instituto jurídico que concede a uma criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono, a possibilidade de ter uma família, em outro país, desde que obedecidas às normas do país do adotante e do adotado, cumprindo os requisitos exigidos para concessão da citada adoção.

A adoção internacional configura-se quando a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. Assim, o conceito de internacional atrelado à adoção tem conexão com o domicílio ou residência fora do país, sem levar em conta a nacionalidade dos adotantes (VENOSA, 2016).

Desta feita, com o bom esclarecimento do grande doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, depreende-se que até os brasileiros que moram em outros países podem se utilizar do instituto da adoção internacional para adotar crianças e adolescentes brasileiros.

A adoção internacional surge logo depois da Segunda Guerra Mundial. Após o conflito, multidões de crianças órfãs, que não tinham qualquer condição de amparo na própria família, emergiram nos países envolvidos. Os governos, mesmo sabendo da sua responsabilidade, não estavam preparados e não conseguiam enfrentar um problema de tamanha proporção.

A solução veio de países que tinham sofrido menores impactos com o conflito. No encontro de vontades surge à adoção internacional, o governo interessado em solucionar o problema e não via como, diante da situação, e do outro lado, famílias sensibilizadas com as crianças que tiveram seu lar destruído.

De acordo com Gatelli (2003, p. 20):

A adoção internacional passou a ter maior expressão com o desenvolvimento das nações, o que se deu de forma mais acentuada após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional passou a preocupar-se com a exclusão e o abandono social que, de certa forma, surgiram paralelamente ao desenvolvimento industrial.

O Brasil passou a permitir a adoção por estrangeiros ao se tornar signatário de tratados, acordos e convenções internacionais. A discussão desse assunto, apesar de não ser recente, ampliou-se, principalmente, para preservar o melhor interesse para os adotandos.

A adoção internacional, em seus moldes, está presente no artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matérias de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n.1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999:

A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

A adoção internacional tem caráter definitivo, o que é majestosamente explicado pelos doutrinadores Chaves de Farias e Rosenvald (2013, p. 1090): “A adoção internacional é aquela pleiteada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará no deslocamento, em definitivo, da criança ou adolescente para o país de acolhida”.

Os caracteres social e emocional tem especial relevância dentro do processo da adoção internacional, posto que, independentemente de nacionalidade, uma criança/adolescente sairá da situação de abandono e terá seus direitos reestabelecidos. Em um ato social e emocional, o que menos interessa é a nacionalidade. O que é bem traduzido por Dias em sua obra (2013, p. 506).

Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Chaves de Farias e Rosenvald retratam a adoção como ato de amor, destacando o seu caráter universal (2013, p. 1090): “Se a adoção é um ato de amor, não se pode negar o seu caráter universal, sendo possível, por conseguinte, a adoção por pessoa ou casal domiciliado no exterior”.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser o norte de todo o processo de adoção internacional, ou seja, deve primar-se pela busca de reais vantagens para o adotando, que se encontra numa situação de abandono, bem como levar-se em conta seu desejo/necessidade de ter uma família, ficando, assim, em segundo plano, a nacionalidade dos adotantes. O desejo de ter um filho e lhe proporcionar um lar adequado não tem nacionalidade.

3.2 Requisitos da adoção internacional

A adoção internacional só será aprovada em caráter residual, de maneira que, antes que seja deferida, acontecerá uma consulta ao cadastro de casais ou pessoas habilitadas à adoção, verificando em primeiro plano os interessados no cadastro estadual e nacional, e, em não sendo encontrada pessoa com residência permanente no Brasil, buscar-se-á brasileiro interessado residente no exterior, para, então, esgotadas essas tentativas dar-se oportunidade ao estrangeiro.

Aqueles que pretendam adotar uma criança no Brasil e levá-la para o exterior deverão cumprir uma série de requisitos. Além de, evidentemente, ter que comprovarem estarem preparados para receber, cuidar, e educar menores oriundos de outros países, de outras raças, terão que comprovar residência habitual no país, bem como ter aptidão psicossocial.

A Convenção de Haia traz em seu capítulo II, art. 4º, outros requisitos a serem atendidos:

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

A mesma Convenção lista, em seu art. 14 outros requisitos para a concretização da Adoção Internacional. Inicialmente, aquele que for interessado deverá procurar a Autoridade Central do país de acolhida, para dar início à habilitação para adoção.

Dando continuidade ao processo, o artigo 15 da Convenção citada diz que:

Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

Entendendo a Autoridade Central responsável do país do interessado que o mesmo está habilitado para adotar, preencherá um relatório, que será enviado com todos os dados para a Autoridade Central do país de origem da criança a ser adotada, que fará a transmissão para Autoridade Central de Acolhida das informações sobre a criança bem como da sua condição jurídica.

A Autoridade Central do país de origem da criança a ser adotada tem a competência para emitir um laudo de habilitação, viabilizando ao interessado estrangeiro que concretize a adoção em uma das Varas da Infância e da Juventude do mesmo país.

No entanto, antes da emissão do referido laudo, é necessário que a Autoridade Central do país de origem da criança analise minuciosamente os documentos expedidos pela Autoridade Central do país de acolhida, com especial atenção para a condição jurídica do interessado e os relatórios sociais, averiguando, também, se houve a aceitação dos futuros pais adotivos, se a Autoridade Central do país de acolhida acatou a solicitação do interessado e se a criança está ou será autorizada a entrar e residir, de forma permanente, no país de acolhida.

O estrangeiro com nome no cadastro de estrangeiros interessados à adoção, poderá, não havendo interessados nacionais naquela criança, ser convidado a proceder ao pedido de adoção, conforme o estabelecido no parágrafo único do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Momento em que as Autoridades Centrais deverão informar sobre o procedimento de adoção, conforme artigo 20, da Convenção de Haia: “As Autoridades Centrais manterão informações sobre o procedimento de adoção, sobre medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido”.

O laudo de habilitação dado pela Autoridade Central não implica na adoção imediata. A partir daí, o adotante deverá iniciar um processo judicial de adoção perante a Vara da Infância e da Juventude, conforme o disposto no artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”.

O requerimento deve preencher os requisitos demandados, bem como estar acompanhado de laudo de habilitação, com a identificação do candidato a adotante e da

criança a ser adotada. Importante ressaltar que no momento de protocolar a petição, os pais biológicos da criança já devem estar destituídos do poder familiar, tendo lhes sido garantido o direito ao contraditório.

De posse da petição, o juiz decidirá sobre o estágio de convivência, que deve ser cumprido no território nacional, com um prazo mínimo de 30 dias, conforme o que define o artigo 46, § 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente: “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”.

Passado o período do estágio de convivência, será elaborado um relatório detalhado sobre a convivência e o deferimento da medida, este será de responsabilidade de uma equipe interprofissional, nos termos do artigo 46, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Na respectiva vara da Infância e da Juventude, o Juiz reunirá os documentos do adotando e do adotado, o laudo social e a comprovação do estágio de convivência. Em todo o processo, é indispensável a presença do Ministério Público, a falta dele pode gerar nulidade, que poderá ser declarada de ofício pelo juiz ou por requerimento do interessado. Pois, se não for parte nos processos de adoção, o Ministério Público deverá, de toda forma, estar presente, atuando na defesa dos direitos e interesses da criança ou adolescente.

O vínculo de filiação entre adotando e adotado se confirmará com a sentença constitutiva, o que encerrará a atividade jurisdicional. A sentença judicial deverá ser inscrita no Registro Civil, nos termos do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Como efeito da sentença, o registro original da criança adotada será anulado. Sendo a partir de então, autorizado o deslocamento da criança ou adolescente para o país da acolhida, observando-se a segurança e forma adequadas. E, finalmente, a criança ou adolescente poderá ter um lar, uma família e a oportunidade de ter os seus direitos reestabelecidos, vivendo em um ambiente com potencial para atender as suas necessidades para um bom desenvolvimento psicossocial, com melhores perspectivas de futuro.

3.3 Adoção na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

Em seu título VIII, Da Ordem Social, no capítulo VII, Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso, a carta magna da legislação brasileira evidencia uma preocupação com o social, com ênfase para o bem estar e justiça, características marcantes que a faça conhecida como uma Constituição Cidadã.

Os direitos inerentes à criança e ao adolescente estão consagrados no caput do artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto traz o dever conjunto da família, Estado e sociedade de assegurar os referidos direitos, para o melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ao falar do direito à convivência familiar podemos correlacionar a ideia à adoção, considerando-se a situação de abandono em que se encontram milhares de crianças, com violação de seus direitos e sem um lar, entendendo-se a adoção como um instrumento de proteção à criança e ao adolescente.

A adoção sofreu grandes e importantes transformações ao longo do tempo, indo de interesses religiosos ao melhor interesse da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1998 tem papel fundamental nesse processo de transformação, o que é facilmente verificado no artigo 227, § 6º do referido dispositivo, que vem a ser ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 20: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dentro desse contexto transformador e visando maior proteção à criança, o artigo faz, ainda, menção à adoção internacional, artigo 227, § 5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Apesar de ter tratado da adoção de forma genérica, ao contemplar o tema, a Constituição Federal de 1988 foi fundamental, pois assegurou os direitos da criança e do adolescente, pôs fim com à discriminação até então existente entre filhos biológicos e adotivos e estabeleceu a obrigação de assistência do Poder Público nas adoções internacionais.

Já em seu artigo primeiro, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 traz a preocupação com a proteção integral da criança e adolescente, vistos como sujeitos de direitos, portanto, dotados de dignidade. A adoção deve ter íntima ligação com a proteção integral, que tem base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente mostra essa realidade: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

3.4. A adoção a partir da Lei 12.010 de 2009

A responsabilidade pela formação do indivíduo e a contribuição para o seu desenvolvimento, através da satisfação das necessidades básicas, sempre foram os objetivos da adoção, mesmo quando a sua prática ainda não era institucionalizada, garantindo os direitos inerentes à criança ou adolescente, cuja família biológica era desprovida de condições de ambiente e de direitos preservados. A Lei 12.010 de 2009, também conhecida como a Nova Lei de Adoção, expandiu significativamente o conceito de família e alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando dispositivos da Lei 10.406, do Código Civil e da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A Lei 12.010/2009 estabeleceu condições para a permanência de crianças e adolescentes na família natural ou para o encaminhamento para uma família substituta. Nesse sentido, a instituição familiar ganhou destaque, utilizando meios de orientação à família natural dos adotandos, atribuindo a família substituta caráter excepcional, podendo-se, no entanto, conceder-se a colocação em família substituta por decisão judicial fundamentada. Essa ideia pode ser comprovada no § 1º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei”.

A Nova Lei de Adoção proporcionou nova redação no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inovando o caput e os parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º. O artigo cita os requisitos objetivos da adoção:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990).

Em suma, a partir da nova redação, verificou-se que somente os maiores de 18 anos podem adotar. A diferença de idade entre adotando e adotado tem que ser de no mínimo 16 anos. Além disso, a adoção só pode ser realizada por pessoas casadas ou conviventes, necessitando comprovar a estabilidade familiar.

Diante da possibilidade da aplicação do § 4º, do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adoção conjunta por divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros que acordarem sobre guarda e regime de visitas, que o estágio de convivência tenha se iniciado no período de convivência e que fique provado vínculo de afetividade; surge a inovação do § 5º, que trata da possibilidade de guarda compartilhada se for para o benefício da criança ou adolescente. O grande doutrinador Gonçalves emite parecer sobre a possibilidade de guarda compartilhada:

O §5º do art. 42 [...], dispõe que, nos casos de divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, ‘desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada [...]. A guarda compartilhada é [...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns [...]’ (BRASIL, 1990)

Outros aspectos importantes da Nova Lei de Adoção estão dispostos nos artigos 47 e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 47 revela que o vínculo da adoção se concretiza com a sentença judicial, que será inscrita no registro civil e será fornecida certidão. Esse registro poderá ser lavrado no Cartório de Registro Civil do Município da residência do adotante, se assim for da sua vontade. No registro não haverá nenhuma remissão sobre a origem do ato, e, a pedido do adotado ou do adotante, a sentença concederá o direito a modificação do prenome.

Já no artigo 48, atribui ao adotado o direito de conhecer a sua origem biológica, como também o acesso ao processo que culminou com a sua adoção, após o mesmo completar dezoito anos. Dentre todas as inovações que a Nova Lei de Adoção trouxe para o Estatuto da

Criança e do Adolescente, aquelas relacionadas à adoção internacional tornaram-se mais discutidas. O embate consiste no questionamento, proteção ou entraves, o que levou diversos doutrinadores a comentar as inovações.

A citada lei criou uma série de critérios para conceber a adoção internacional, que a princípio visa garantir o melhor interesse da criança ou adolescente, tendo como objetivo a prevenção contra abusos, tráfico de crianças e adolescentes, entre outras barbáries. Mas, tais medidas protetivas também mitigaram e burocratizaram a adoção internacional. Dias, ao comentar sobre a adoção internacional, cita os entraves postos pela nova lei e diz ser muito difícil propiciar um novo lar aos brasileiros que esperam diante das exigências:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma pra lá de exaustiva (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro conseguirá adotar. Até parece que a intenção foi vetar que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal (DIAS, 2013, p. 506).

A princípio, a adoção internacional de crianças ou adolescentes tem caráter excepcional, de acordo com o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Dessa forma, na interpretação do artigo fica claro que a adoção deve ser realizada preferencialmente por brasileiros, sendo excepcionalmente concedida a estrangeiros. Questiona-se se nesse artigo foi considerado o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Sobre essa medida excepcional, Nader expôs os requisitos para que possa ser cogitada uma adoção internacional:

A adoção internacional de criança ou adolescente é medida excepcional em nosso ordenamento, admitida apenas para a hipótese em que ficar provado: a) que a colocação em família substitua é a solução indicada para o caso concreto; b) não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; c) em se tratando de adolescente, que este se encontra preparado para a adoção, à vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua anuência perante o juiz (NADER, 2013, p.344).

A mesma ideia do artigo 31 foi reiterada no art. 51, § 1º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei 12.010 de 2009:

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: ... II — que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta lei. (BRASIL, 1990).

O procedimento para adoção internacional está previsto no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, o adotante deverá formalizar o pedido de habilitação no país de acolhida, onde a Autoridade Central do país, se os considerarem aptos para adotar, enviará um relatório com todas as informações necessárias. A Autoridade Central Estadual verificará a compatibilidade da legislação estrangeira com a brasileira e também o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da adoção, só assim será expedido um laudo de habilitação para adoção internacional. Esse laudo terá validade por, no máximo, um ano, conforme artigo 52, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parágrafo 3º, do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o estágio de convivência entre adotando e adotado seja de, no mínimo, trinta dias, sendo o estabelecido obrigatório para concretização da adoção. Então, após conseguir o laudo de habilitação, expedido pela Autoridade Central Estadual, o interessado na adoção de criança ou adolescente formalizará o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude no local onde reside o adotado, conforme consta no artigo 52, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova redação dada pela lei 12.010 de 2009 também destacou o papel dos organismos credenciados, e os requisitos necessários para sua atuação, conforme encontra-se disposto nos parágrafos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante do exposto, é possível concluir que a redação dada pela Nova Lei de Adoção tem dificultado a adoção de crianças e adolescentes brasileiros que estão à espera de um lar e sonham com uma família. O procedimento da adoção internacional é muito demorado, isso implica maior tempo das crianças e adolescentes esperando por dias melhores em abrigos, sonhando com uma vida digna, amor, e um lar. Os entraves da lei estão retirando o sonho de quem está a esperar seu sonho ser concretizado.

3.5 Convenção Internacional Quanto à Adoção – Convenção de Haia

A partir da década de 60 os problemas da adoção internacional começaram a preocupar a comunidade internacional. Vários problemas assolavam tal instituto: corrupção, venda e rapto de crianças e adolescentes, obtenção de lucros, falsificação dos registros de nascimento, entre outros. A ausência de uma legislação efetiva causava danos à adoção internacional e culminava com adoções fraudulentas. Os esforços isolados dos países de enfrentar os problemas da adoção internacional não estavam obtendo êxito.

Então, na tentativa de unificar medidas, estabelecer procedimentos para aplicar a tal instituto e torná-lo mais rápido e efetivo foi estabelecida a Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, no ano de 1993, na 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, ficando mais conhecida como Convenção de Haia e tinha como objetivo principal combater o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

A Convenção de Haia foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Segundo Gonçalves (2010, p. 394):

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, está inspirada na ideia de que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico.

A Convenção de Haia teve como objetivo coibir as ações criminosas que envolvem tal instituto, e através de um sistema de cooperação entre os países, desviar as ações que contrariem o verdadeiro intuito da adoção internacional. Era almejada a legalidade e a transparência no processo de adoção, tentando proteger os direitos inerentes da criança e adolescente. Em breve a explanação sobre a Convenção de Haia destaca-se que o capítulo I visa proporcionar o bem estar da criança através da união dos países com o mesmo objetivo. O capítulo II apresenta os requisitos para a adoção internacional.

O capítulo seguinte, o III, dispõe que cada Estado deverá possuir uma Autoridade Central, e esta ficará responsável pelo cumprimento do acordado, e também fala dos Organismos Credenciados. Ainda no capítulo III existe uma preocupação para que a adoção internacional não se torne um comércio. O capítulo IV traz os requisitos processuais e instruções a serem seguidas pelas autoridades do país do adotando e do adotado. No capítulo posterior, o V, estabelece que o adotado deve ter o mesmo tratamento do filho legítimo, e também dispõe sobre o reconhecimento da adoção pelos países membros e seus efeitos.

As disposições gerais estão previstas no capítulo VI, como o próprio nome diz, por serem gerais devem ser observadas sempre, a qualquer momento. No capítulo VII, não menos importante por ser o último, estão às cláusulas finais, contendo informações não sobre a adoção internacional, mas acerca da Convenção propriamente. Assim, apesar das muitas especificidades, a Convenção tentou aproximar o país do adotante e do adotado e procurou

estabelecer procedimentos para maior segurança para a criança ou adolescente a ser adotado, tentando coibir o comércio e o tráfico de crianças e adolescentes.

4 A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO HUMANO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O tráfico de pessoas é uma ação criminosa, atividade ilegal praticada por agentes inescrupulosos que violam direitos humanos e acabam tendo nessa atividade um “lucro” excessivo, porém, a existência dessa prática não pode ser por si só suficiente para negar-se a crianças e adolescente a oportunidade de terem seu direito à convivência familiar. A nossa legislação vem avançando no sentido do combate ao tráfico de pessoas, a exemplo da aprovação da Lei 13.344/2016, importante esforço no enfrentamento a esse crime. Porém, alinhada a legislação, é imprescindível uma fiscalização que seja eficiente para coibir à ação delituosa, sem que se crie mais entraves a possibilidade real de muitas crianças e adolescentes terem o seu direito à convivência familiar.

4.1 Adoção ilegal – tráfico de crianças e adolescentes

É certo que há milhares de crianças esperando para realizar o sonho de ter uma família. A adoção internacional possibilita à criança e ao adolescente ter uma família, ainda que em país diferente do que nasceu, desde que cumpridas as condições impostas em pactos entre os Estados envolvidos e na legislação interna. A própria Convenção de Haia reconhece que a adoção internacional pode apresentar vantagem para a criança que não encontrou uma família permanente em seu país de origem.

Há alguns registros de que crianças e adolescentes adotadas por pessoas de outros países tenham se tornado vítimas do tráfico de menores, o que contribui para uma visão amedrontada e radical do advento da adoção internacional. É fato também que, mesmo ficando com famílias aqui no Brasil, algumas crianças e adolescentes, legalmente adotadas, tenham sofrido diversas formas de exploração, tais como a exploração trabalhista, sexual, tráfico de órgãos, entre outras.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. O tráfico humano é um crime silencioso, tendo em vista que a mobilidade da vítima é reduzida e geralmente é ameaçada, bem como os seus familiares, o que dificulta as denúncias, fuga e mantém as

pessoas próximas ao criminoso ou a rede criminosa. É um comércio ilegal muito rentável, o que faz com que os criminosos se arrisquem e planejem mais atrocidades.

Muitos países reconhecendo os riscos no processo de adoção internacional ratificaram a já citada Convenção de Haia, visando coibir os abusos e que seja efetivado o verdadeiro intento da adoção, que busque garantir as mesmas garantias da adoção nacional e que não resulte em crime para os envolvidos. Pois, devido aos desvios ocorridos na finalidade da adoção internacional impõem-se entraves que dificultam a referida adoção, negando o sonho de muitos menores de ter um lar, uma família e melhores perspectivas de vida, tendo em vista que nas adoções nacionais há uma procura maior por recém nascidos ou crianças com menos de três anos de idade, enquanto que essas crianças, da chamada adoção tardia, conseguem mais facilmente uma família em lar estrangeiro, pois as exigências são menores.

A adoção ilegal é crime, mesmo quando sob o disfarce de “adoção à brasileira”, prejudicando os inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, bem como desconsiderando o melhor interesse da criança e do adolescente. Constituindo-se, sem dúvidas, em grave problema a ser combatido, este foi incluído como modalidade de tráfico de pessoas na Lei 13.344/2016. Antes da entrada em vigor da nova lei, a única forma de repressão que mais se aproximava ao crime de adoção ilegal constava no artigo 242 do Código Penal Brasileiro.

4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.344/2016 como instrumentos de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes

4.2.1 Crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a proteção integral da criança e do adolescente, mas todos sabem das constantes violações dos direitos dessas pessoas. O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, tráfico de órgãos, entre outras práticas, infelizmente ainda fazem parte da realidade.

As violações acontecem aos nossos olhos, em semáforos, boates, bares e orlas, e o silêncio e a tolerância contribuem para perpetuar essas práticas, e ascendendo cada vez mais a sensação de desigualdade, desrespeito e injustiça.

No combate ao tráfico de crianças e adolescentes, o governo federal, estados e municípios tem serviço de atendimento para denúncias dessas práticas criminosas, é o Disque 100 (Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes), grande meio de comunicação entre a sociedade e o poder público.

O tráfico de Crianças e Adolescentes é um crime complexo que merece a atenção da sociedade e dos órgãos públicos, principalmente de equipes técnicas especializadas na tentativa de impedir a violação da dignidade e direitos desses seres em desenvolvimento.

Buscando garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, preservar as adoções internacionais, e evitar o tráfico de crianças e adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 239 estabeleceu:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de 4(quatro) a 6(seis) anos e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1990).

No citado artigo fica clara a preocupação que ao se realizar a adoção internacional devem ser seguidos todos os requisitos de modo a evitar que ocorra o tráfico internacional de criança e adolescentes.

O crime previsto compreende a saída da criança ou adolescente tendo como fim o recebimento de vantagem pecuniária ou não cumprir os requisitos legais.

Conforme previsto no artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988 esse crime será julgado pela justiça federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: V- os crimes previstos em tratado ou convenção, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro reciprocamente”.

Estritamente ligado também ao tráfico de crianças e adolescentes está o artigo 244 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime foi inserido no Estatuto pela Lei nº 9.975 de 2000: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa”.

Tal tipificação consiste em submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual, portanto abrangendo a conduta de tráfico interno e internacional.

Mesmo não disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas relacionado ao tráfico de pessoas, merece destaque a Lei nº 9.434 de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, como podemos observar no artigo 15:

Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação (BRASIL, 1997).

Como também no artigo 17 da mesma Lei:

Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa (BRASIL, 1997).

Então, como exposto nos artigos a citada Lei considera crimes a compra ou a venda de tecidos, órgãos, ou partes do corpo humano, obtendo vantagem com a transação, assim como recolher, transportar, guardar ou distribuir parte do corpo humano contrariando o disposto na lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 238 e 239, estabelece reclusão de 1 a 4 anos e multa, ou 6 a 8 anos e multa, dispondo que:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1990).

4.2.2 Crime previsto no Código Penal

Antes da Lei 13.344/2016, o tráfico de pessoas estava previsto no Código Penal em seus artigos 231 e 231A, restritos apenas à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual, a Lei 13.344/2016 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual, migrando para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo outros bens também aparecem no escopo desta proteção, tais como a dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.

A referida lei baliza o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, dispondo sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e introduzindo artigo no Código Penal que considera a adoção ilegal como tráfico. A Lei, também, qualifica igualmente crime “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher

peessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalhos em condições análogas às de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual”.

A Lei 13.344/2016 preceitua que, se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. A importante modificação introduzida no artigo 13-A do Código Penal.

O artigo 13-B traz a mais significativa mudança das apresentadas no texto penal brasileiro, atribuindo poder de determinação de interceptação telefônica de suspeitos vítima ou terceiros envolvidos no crime, assim, o processo dispendioso de solicitação do tal procedimento tornasse mais condizente com a realidade da investigação, onde as informações são suma importância para que o crime seja solucionado ou evitado. Diante do exposto, fica claro que as mudanças atribuídas pela lei 13.344 de 2016 são benéficas à investigação policial nos casos de tráfico de pessoas, trazendo à celeridade a demanda, melhorando e garantindo a busca ininterrupta pela garantia a vida e a liberdade do ser humano. Iniciativa importante que auxiliará nas investigações do tráfico de pessoas é a criação pelo Poder Público de sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 10). Tendo em vista que a atribuição investigativa é tanto da Polícia Federal e da Polícia Civil, é imprescindível que haja um adequado compartilhamento dos dados entre as Polícias Judiciárias, e também com o Ministério Público. (CASTRO, 2016)

4.3 Impedir adoções ou aplicar punições?

Passado o tempo que a adoção servia para satisfazer as vontades dos adotantes, quando por esterilidade, para evitar a solidão, para salvar o casamento, perda de um filho, não ter mais idade hábil, ou para fazer uma caridade resolviam adotar uma criança, estamos vivendo um novo período, a adoção por amor, por vontade de suprir os direitos da criança ou adolescente, de proporcionar um lar com amor e respeito.

A criança ou adolescente que está esperando para ser adotado não precisa apenas de assistência financeira, alimentação e um lar. Mais do que isso, eles precisam que lhes proporcionem amor, carinho, proteção, e que isso não esteja ligado à cor, raça, sexo e muito

menos nacionalidade. Por ser esse amor incondicional pouco deve importar a idade que a criança ou o adolescente tenha ou se tem alguma deficiência física ou mental.

Quando a criança ou adolescente está abandonado e sonhando com um lar seguramente ao sonhar com um lar ele não estipula nacionalidade, eles almejam a formação de uma verdadeira família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 passou a tratar a adoção de forma protecionista, enfatizando os interesses das crianças desprovidas de um lar. As crianças e adolescentes que não vivem na companhia dos seus pais, por vezes vivem abrigados em instituições que não são suficientes para proporcionar uma vida digna e passam a serem vítimas de sua própria situação.

Visando o melhor interesse da criança vejamos o princípio nº 6 da Declaração dos Direitos da Criança:

A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Então, abraçando a adoção como instituto garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes, permite-se a colocação em família substituta formando uma base familiar. Não existindo a família real que eles deveriam estar, a solução mais viável é buscar as reais vantagens para a criança ou adolescente e inseri-lo em um ambiente familiar, seja constituído por pai e mãe, pai ou mãe individual, heterossexual ou homossexual, independente de etnias.

A criança ou adolescente que espera ser adotada não pode ser privada do sonho de ter uma família pela raça, sexo, orientação sexual, religião, idade ou nacionalidade dos que realmente almejam adotá-las, pois seria de certa forma uma punição. É o que pode ser visto no 1º princípio da Declaração dos Direitos da Criança: “Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família”.

O que se discute não é o ideal, pois seria que os filhos tivessem convivência com a família natural. O que se questiona é na impossibilidade dessa convivência como garantir os direitos inerentes a criança e ao adolescente desamparado.

Quando a convivência torna-se impossível com a família natural, observando o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança ou adolescente, assim como o

princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, a melhor opção é que a criança ou adolescente seja recebido em um lar substituto, para pessoas que sonham em tê-los como filho, possam restituir seus direitos.

A adoção internacional seria também uma opção para as crianças e adolescentes que estão desamparados sonhando com uma família, mas os entraves adicionados como requisitos impossibilitam o sonho das crianças e adolescentes e dos estrangeiros que sonham com um filho brasileiro, se realizarem.

A adoção por estrangeiro de criança ou adolescente brasileiro cumprindo os requisitos legais seria a grande oportunidade dessas pessoas serem inseridas em um lar, pois os estrangeiros são menos exigentes quanto a idade, sexo, raça ou doença. Mas, tem sido combatida por muitas pessoas por temerem que usem a adoção para efetivar o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Sobre a grande oportunidade da adoção internacional comentou Diniz (2010, p. 549):

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicologicamente e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é bem mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social.

A Secretaria de Direitos Humanos informou que desde 2007 as adoções internacionais vêm caindo, isso implica dizer que tem mais crianças e adolescentes adiando seu sonho de ter uma família. Será que a diferença cultural tão discutida nas adoções internacionais é maior que o desejo de ter um lar e mais importante do que ter de volta os direitos que lhes são inerentes? É necessário oportunizar as adoções internacionais de crianças e adolescente para proporcionar aos mesmos um lar acolhedor com amor e carinho e se livrar da sombra da maldade das adoções mal-intencionadas. A grande doutrinadora Diniz também concorda com a afirmação (2010, p.549):

As adoções mal-intencionadas não deverão afastar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. Não seria melhor prover-lhes o bem-estar material, moral ou afetivo, dando-lhes um teto acolhedor, ainda que no exterior, do que deixá-las vegetando nas ruas ou encerrá-las na FEBEM (atual Fundação Casa)? Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Seria, ou não, a nacionalidade o fator determinante da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe?

Maria Helena Diniz nos dá a oportunidade de pensar o que é melhor para uma criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono, e mais, analisar se o amor tem nacionalidade. O amor puro e incondicional da pessoa que deseja adotar não se mede pela nacionalidade. E cruelmente a nacionalidade tem afastado o desejo de crianças e adolescente de terem um lar do amor infinito que os estrangeiros desejam dar ao adotado.

Ainda é necessário lembrar que a utilização da adoção internacional para a venda ou sequestro de menor com o fim de tráfico internacional humano é inexpressiva diante da quantidade de crianças e adolescentes que estão abandonados afetivamente precisando de uma família.

Diante do exposto, facilitar a adoção internacional parece ser a melhor medida, mas seria necessário agir energeticamente na repressão e punição dos criminosos que usam de um ato de amor, a adoção internacional, para praticar um terrível crime, o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

No primeiro momento seria imprescindível uma reforma na legislação brasileira no que corresponde ao tráfico internacional de pessoas, se adequando ao Protocolo de Palermo que foi promulgado através do Decreto 5.017, de 12/03/2004.

Objetivando proteger os direitos humanos e os direitos fundamentais, torna-se indispensável a adoção de medidas que fortaleçam o enfrentamento do tráfico humano no Brasil. O enfrentamento está conjugado em três medidas – prevenção, repressão e proteção – almejando prevenir e reprimir essa prática, assim como proteger e reparar os direitos das vítimas.

Sabendo que a pessoa, no caso da adoção internacional, a criança e o adolescente, são o centro de proteção contra o tráfico, há a necessidade da harmonização das políticas nacionais com as internacionais e assim, proteger a vulnerabilidade dessas pessoas adotando medidas administrativas, judiciais e legislativas.

Diante do exposto, a adoção internacional seria viável no ordenamento jurídico, possibilitando crianças e adolescente terem um lar e um ambiente familiar digno, garantindo os direitos que lhes são inerentes, tomando medidas de cautela evitando a violação dos direitos humanos através do tráfico internacional de pessoas.

O problema não é permitir ou não a adoção internacional, o amor, o afeto e os cuidados não tem nacionalidade, desde que tenha eficácia a perseguição contra os traficantes que maculam a adoção internacional, sendo assim o problema não está na legislação e sim na eficácia do combate aos traficantes. Assim, também entende a doutrinadora Maria Helena Diniz (2010, p. 549).

[...] seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social.

Sem profunda análise de cada caso, não nos parece correto afirmar que a adoção estrangeira é algo bom ou ruim para o adotando. Certo é que os entraves para a adoção internacional fazem com que as adoções diminuam e os sonhos dos adotandos sejam negados. Por fim, propomos a seguinte reflexão: As exigências criadas para a efetivação da adoção internacional estão sendo suficientes para torná-la eficaz? Ou é uma admissão de deficiência na efetiva fiscalização das ações dos traficantes?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No término desse estudo, conclui-se que a família é a base mais sólida para a construção de uma sociedade, sendo assim desde o início da humanidade até os dias atuais. A adoção faz parte desse roteiro de construção da sociedade por se tratar da construção de uma família. Com o passar dos anos a adoção foi se adaptando as transformações sociais e a legislação foi priorizando o bem estar da criança e do adolescente, resguardando o princípio da dignidade humana.

Esse instituto foi se adequando, com a evolução dos tempos, à sociedade contemporânea, necessitando de leis para protegê-la, priorizando a criança e o adolescente, adotando o princípio da dignidade humana, que norteia tanto o nosso ordenamento jurídico como a instituição familiar. Assim, a adoção se revela como um dos caminhos que fazem jus à proteção à infância.

Aos poucos a sociedade vem abraçando a causa das crianças e adolescentes desamparados e avançando na tentativa de fazer diferente, incentivando a adoção. Mas ainda existe um longo caminho para percorrer e esses seres terem os direitos que lhes são inerentes. Mais uma vez a pergunta ecoa: o que seria mais importante, a nacionalidade dos adotantes ou o amor e desejo que eles têm de adotar? Seria mais importante as crianças e adolescentes permanecerem desamparados para não saírem do seu país de origem?

É necessário se desprender da questão da nacionalidade, enquanto se discute sobre nacionalidade milhares de crianças e adolescentes têm os seus direitos suprimidos, vivem sem o mínimo de dignidade, respeito e assistência. Porque desperdiçar a vontade que uma pessoa de outro país tem de cuidar de um brasileiro, de dar uma nova vida, uma família, um lar, amor, carinho e atenção? Eles aceitam crianças e adolescentes, independente de raça, cor, sexo, idade, problemas de saúde, entre outros problemas.

No Brasil, muitos casais, ou mesmo pessoas solteiras, ainda querem adotar uma criança apenas com o intuito de suprir sua solidão, salvar seu casamento em crise, por motivo da perda de um filho ou até mesmo com a finalidade de resolver problemas de esterilidade, o que não é correto. Deve-se, ao contrário, buscar uma nova forma de vida, de querer aprender e ensinar, dedicando-se, incondicionalmente, a uma criança, como se fosse a família natural dela.

Seria negar a oportunidade que essas crianças e adolescentes esperam, seria suprimir dias melhores e felizes para quem já não teve o prazer de viver com a sua família biológica, que seria o natural. É de suma importância analisar-se que os valores como língua, cultura,

nacionalidade e outros tornam-se pequenos diante dos valores familiares e humanos, visualizando-se a adoção internacional em um cenário humanístico.

Então, o trabalho expõe as formas de mitigar esse problema, crianças e adolescentes esperando por um lar, focalizando a adoção internacional como instituto capaz de, em parte, solucionar esse grande problema. Evidente, que se faz necessário o cumprimento dos requisitos para que a adoção, um ato de amor, não seja utilizada por criminosos em suas práticas delituosas, como também a realização de fiscalização na intenção de prevenção. O tráfico internacional de pessoas deve ser duramente reprimido e os criminosos punidos com muito rigor.

Observando o amor que envolve tal instituto, a adoção, torna-se a garantia da felicidade para as crianças e adolescentes que a almejam. Pequenos problemas como língua, cultura e nacionalidade tornam-se ínfimos diante da grandeza do amor de uma família. A adoção internacional pode proporcionar isso, perspectiva de dias melhores para quem já teve tantos dias de abandono.

REFERÊNCIAS

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção No Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família. **JURIS**, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 12 out. de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 976 p.

_____. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia**, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em 12 out. de 2018.

_____. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, em 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 12 out. de 2018.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Inserção da Lei 13.344 de 2016**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 12 out. de 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Requisição de dados pelo delegado de polícia. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 98.

CHAVES, Vik de Souza. Adoção: inovações da Lei nº 12.010/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 de ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24570>>. Acesso em 12 out. de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, v. 5. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. De acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, v. 3**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 12 out. de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 12 out 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOSCHETA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. Curitiba: Juruá, 2009.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaele Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845>. Acesso em 12 out. de 2018

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em 12 out. de 2018.

NÁDER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família, Vol. V. 24. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

PRAZERES, Olga Maria; FERNANDES, Luis Felix Bogea. Adoção por homossexuais no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10500>. Acesso em 12 out. de 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.4.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2010.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Tráfico de pessoas para exploração sexual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23922>>. Acesso em 12 out. de 2018

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 6.

WASHINGTON, de Barros Monteiro; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.